



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.365 - SC (2014/0122735-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARTENDAL FILHO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o recorrente deixa de combater, de maneira especificada, os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

2. No caso, a agravante nada dispôs sobre a alegativa de que não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, assim como não atacou o argumento de que os arestos trazidos no apelo são insuficientes para demonstrar o dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.365 - SC (2014/0122735-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A agravante volta a afirmar que o aresto impugnado diverge de precedentes da Segunda e Terceira Turmas do STJ.

Defende que a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida pela comprovação da tempestividade do recurso por outros meios, a exemplo da juntada da cópia do Diário Eletrônico de Justiça.

Sustenta, também, que não se presume a má-fé pela ausência de assinatura da certidão de publicação colacionada aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.365 - SC (2014/0122735-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação recursal não merece ser conhecida.

Cumprе à agravante impugnar os fundamentos que dão suporte à decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, a decisão ora impugnada concluiu por indeferir liminarmente os embargos de divergência, considerando-se os seguintes pontos: (a) falta de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas; e (b) ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, pois o julgado recorrido não negou a tese de que a tempestividade do agravo poderia ser demonstrada por outros meios. Apenas asseverou que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação do alegado.

Para melhor elucidar o tema, transcrevo o seguinte excerto da decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 178-180):

O cabimento dos embargos de divergência está atrelado à demonstração analítica de que os arestos confrontados partiram de similar situação fática para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

Ademais, faz-se necessária a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas, à luz do que preceituam os arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ.

Na espécie, verifica-se que a embargante não trouxe aos autos o inteiro teor dos arestos assinalados, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ademais, muito embora atento às razões expendidas, verifico que a controvérsia suscitada restringiu-se, em termos genéricos, ao princípio da instrumentalidade das formas, sem que se demonstrasse a similitude fático-jurídica entre os arestos vergastados, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, careceria de razão a embargante.

Com efeito, no caso dos autos, o acórdão embargado consignou que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estava em consonância com "a jurisprudência desta Corte de que é obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal, hipótese que não é a dos autos" (e-fl. 159).

Já os acórdãos paradigmas não se baseiam na mesma questão. O primeiro cuidou da tempestividade do recurso especial verificada a partir da manifestação antecipada de ciência de procurador da Fazenda Nacional, a despeito de ter direito à intimação pessoal. O segundo, da aferição da veracidade de documento a partir da numeração originária dos autos.

Anote-se que nenhum deles examinou a questão decidida nestes autos, tampouco a embargante infirmou o outro fundamento suficiente para manter o julgado, segundo o qual "da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a Corte a quo avaliou todos os documentos contidos nos autos e concluiu pela inexistência de outros documentos aptos a comprovar a tempestividade do agravo. Rever tal entendimento demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ" (e-fls. 160/161).

É manifesta, portanto, a ausência de similitude entre os casos comparados, não se mostrando comprovado o dissídio.

Como se observa, a agravante não combate, de maneira especificada, essa fundamentação, o que impossibilita o exame do mérito recursal.

Nesse sentido, trago a jurisprudência da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, na hipótese dos autos a imprestabilidade dos precedentes indicados como paradigmas para caracterizar a divergência.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1387734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2014, DJe 9/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que o agravante não impugnou o fundamento de que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabíveis Embargos de Divergência para discutir regra técnica de admissibilidade de Recurso Especial.

3. Em obiter dictum, registra-se que a simples transcrição da ementa e do voto proferido no acórdão paradigma, sem a demonstração em concreto dos aspectos fáticos e jurídicos que denotem dissídio jurisprudencial, é insuficiente para ensejar o conhecimento do recurso.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 13.446/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 20/8/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0122735-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 352.365 /
SC

Números Origem: 20120284311 20120284311000100 20120284311000101 20120284311000102
201301688901 33070323286

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO MARTENDAL FILHO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARTENDAL FILHO
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.